

DECRETO Nº 7693, 19 DE OUTUBRO DE 2005

**APROVA O REGIMENTO
INTERNO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DA
AQÜICULTURA E PESCA**



O Prefeito de Itajaí no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XII art. 2º da Lei nº 4.329, de 06 de junho de 2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Aqüicultura e Pesca

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 19 de outubro de 2005

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito de Itajaí

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQÜICULTURA E PESCA

REGIMENTO INTERNO

Capítulo I
DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento da Aqüicultura e Pesca é o órgão consultivo e de assessoramento com a finalidade de planejar, executar e avaliar os planos municipais de desenvolvimento da Aqüicultura e Pesca.

Capítulo II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento da Aqüicultura e Pesca:

I - estudar e propor as diretrizes da política municipal de desenvolvimento da aqüicultura e pesca;

- II - coordenar a elaboração e fiscalizar a execução de projetos de interesse municipal, a cargo de diversos órgãos que se relacionem com a aquicultura e pesca;
- III - promover o estudo da legislação relativa à exploração dos recursos aquícolas e pesqueiros;
- IV - elaborar, em colaboração com a Secretaria de Aquicultura e Pesca, os programas de formação e capacitação de técnicos e profissionais da aquicultura e pesca;
- V - promover, diretamente ou por intermédio dos organismos oficiais ou particulares, pesquisas que visem à racionalização das atividades aquícolas e pesqueiras;
- VI - fiscalizar a execução de convênios firmados com órgãos oficiais ou privados, visando a necessária unidade de ação, no que concerne aos problemas aquícolas e pesqueiros;
- VII - auxiliar na prestação de assistência social ao pessoal da aquicultura e da pesca, por intermédio das entidades oficiais competentes ou privadas que a isso se prontificarem;
- VIII - recomendar a concessão de possíveis prioridades, subvenções, isenções fiscais e alterações nas leis, indicadas como indispensáveis ao desenvolvimento de assuntos de real interesse para a política de desenvolvimento aquícola e pesqueiro;
- IX - promover campanhas objetivando a mobilização de recursos para melhor utilização e aproveitamento racional dos produtos de origem aquícola e pesqueira;
- X - auxiliar na expansão dos mercados de consumo, mediante o estudo da melhoria das condições de distribuição e de valorização de campanhas educativas para a população;
- XI - desempenhar outras funções relacionadas ao desenvolvimento aquícola e pesqueiro;
- XII - elaborar e alterar o seu Regimento interno, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º São órgãos do Conselho:

- I - Plenário;
- II - Diretoria;
- III - Câmaras Especializadas.

Art. 4º O Plenário é a instância maior do Conselho constituído de, no mínimo, 10 (dez) membros titulares, com mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Os Conselheiros representantes das Secretarias Municipais terão seus mandatos coincidentes com o do Prefeito que os indicou, sendo que seus substitutos e respectivos suplentes completarão o tempo de mandato que faltar.

Art. 5º A Diretoria é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos por voto aberto ou secreto pela maioria simples do conselho, na primeira reunião realizada pelo mesmo, com mandato de 01 (um) ano, podendo haver recondução por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º Compete ao Presidente:

- a) dirigir e orientar os trabalhos internos do conselho;
- b) presidir as reuniões do plenário;
- c) exercer a representação externa do Conselho;
- d) cumprir e fazer cumprir a legislação atinente e as resoluções expedidas pelo órgão, na qualidade administrativa, superior do conselho.

§ 2º Compete ao Vice-Presidente:

- a) substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

§ 3º Compete ao Secretário:

- a) substituir o Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos;
- b) manter a relação completa e atualizada dos Conselheiros e entidades relacionadas à atividade aquícola e pesqueira que atuem no Município.

Art. 6º O conselho Municipal de Desenvolvimento Aquícola e Pesqueiro terá 02 (duas) Câmaras Especializadas, a saber:

I - Câmara de Desenvolvimento Aqüicultura;

II - Câmara de Desenvolvimento Pesca;

§ 1º As Câmaras Especializadas são órgãos de assessoramento do Conselho em suas respectivas áreas e têm como objetivo desenvolver trabalhos solicitados pelo Conselho ou que entenderem pertinentes.

§ 2º As Câmaras Especializadas serão compostas de até 04 (quatro) membros do Conselho, de pessoas oriundas de movimentos sociais organizados e relacionados com a atividade de cada Câmara e de convidados especiais, assim definidos pela própria Câmara.

§ 3º Além das Câmaras mencionadas neste artigo, poderão ser constituídas pelo Conselho

Câmaras especiais para, em tempo pré-determinado, fornecerem subsídios sobre assunto e/ou problemas específicos e seu funcionamento será semelhante ao das Câmaras especializadas dissolvendo-se logo após a conclusão dos trabalhos para os quais foram constituídos.

§ 4º Os membros de cada Câmara elegerão um coordenador e um Relator que deverão ser membros do Conselho, pelo período de 01 (um) ano, podendo haver recondução por períodos iguais e sucessivos.

§ 5º São atribuições do Coordenador da Câmara organizar, convocar, conduzir, presidir as reuniões da respectiva Câmara e representá-la no Plenário do Conselho.

§ 6º As Câmaras, quando instaladas, deverão apresentar os trabalhos solicitados na próxima reunião do Conselho que se realizar.

Art. 7º Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, sejam ordinárias ou extraordinárias, assim julgado pela maioria do Plenário.

§ 1º Na reunião em que for constatada a terceira falta consecutiva ou a quinta falta alternada injustificada, o presidente baixará Resolução propondo a extinção do mandato do membro faltoso.

§ 2º No caso de perda ou desistência do mandato do Conselheiro titular, seu suplente o substituirá até o final do mandato, na condição de membro titular, devendo ser designado outro suplente.

§ 3º Cabe ao Presidente do Conselho solicitar, ao órgão respectivo, a designação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º No caso de perda de mandato ou desistência do membro, para efeito de quorum nas reuniões seguintes, serão desconsiderados os órgãos representantes cujos conselheiros titulares e suplentes ainda não foram designados.

Art. 8º Será considerada justificada a falta do membro do Conselho na sessão, em virtude de:

I - serviço eleitoral;

II - Júri;

III - doença;

IV - não convocação para a sessão extraordinária, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) horas;

V - férias e viagens a serviço;

VI - outros motivos que, por deliberação do Plenário, forem considerados justos.

Parágrafo Único - Na impossibilidade da presença do membro titular e/ou de seu suplente, o titular poderá convocar uma outra pessoa para participar da reunião como simples ouvinte.

Art. 9º Nenhum membro do Conselho, com exceção do Presidente, poderá manifestar-se em público sobre assuntos examinados pelo Conselho, salvo se o fizer em caráter pessoal ou a pedido por comunicado oficial.

Capítulo IV DAS SESSÕES DO PLENÁRIO

Art. 10 O Conselho Municipal de Desenvolvimento da Aqüicultura e Pesca reunir-se-á em sessões ordinárias, mensalmente, convocadas conforme calendário pré-estabelecido.

Art. 11 Poderá também o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Aqüicultura e Pesca reunir-se em sessão extraordinária, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros, sendo que, neste caso, a convocação deverá ser entregue ao Presidente com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) horas do dia pretendido para a reunião.

Art. 12 Para efeito de deliberação na reunião ordinária, será considerada a maioria simples dos presentes.

Parágrafo Único - As reuniões extraordinárias serão instaladas com a maioria simples dos membros do Conselho, em primeira convocação e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 13 As decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Aqüicultura e Pesca serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 14 As decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Aqüicultura e Pesca serão exaradas em forma de resoluções.

Parágrafo Único - Resolução é o ato pelo qual o Conselho manifesta sua opinião sobre o assunto a respeito do qual pode ter sido ou não consultado, e sobre fatos, casos, matérias ou assuntos de sua competência.

Art. 15 Qualquer membro poderá pedir vistas de um processo antes de sua votação em Plenário.

§ 1º Se mais de um membro pedir vistas do mesmo processo, o pedido será conjunto.

§ 2º O prazo de devolução de um processo do qual tenha sido pedido vistas é a data da reunião seguinte, seja ordinária ou extraordinária.

§ 3º Para cada processo conceder-se-á vistas apenas uma vez.

Art. 16 Os pareceres serão dados com pronunciamento conclusivo e por escrito, pelo membro designado como Relator pelo Presidente.

Art. 17 Se o parecer não for aceito pelo Plenário, será encaminhado o processo a outro membro, que deverá redigir novo parecer e apresentá-lo na sessão seguinte.

Art. 18 As dúvidas sobre interpretação deste Regimento serão consideradas com questão de ordem e serão dirimidas pelo Presidente, com recurso ao Plenário.

Art. 19 As sessões deverão ter duração de uma hora e meia, aproximadamente.

Capítulo V DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 20 À Secretaria Executiva compete:

- I - agendar as pautas de trabalho e secretariar o Conselho;
- II - encaminhar, a quem de direito, as decisões do Conselho;
- III - minutar as reuniões do Conselho;
- IV - receber, distribuir, expedir e guardar correspondências e documentos.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 O presente Regimento poderá ser alterado, mediante proposta do Conselho, e submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo, nos termos da legislação específica.

Art. 22 O presente Regimento entra em vigor na data de sua publicação.